

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de prestações, amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor decorrentes de financiamento habitacional de filhos do trabalhador que sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, tenham vínculo matrimonial ou união estável e não possuam imóvel próprio.

**RELATOR:** Senadora LÚCIA VÂNIA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, de autoria do eminente Senador JARBAS VASCONCELOS, acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

## **Art. 20.** .....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de 21 (vinte e um) anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.

O art. 2º do projeto constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o FGTS é patrimônio do trabalhador e sua utilização deve ser em prol, acima de tudo, do interesse do trabalhador, pois a principal razão para a criação do Fundo foi a constituição de uma poupança para o trabalhador, a despeito da possibilidade de se usar os recursos do Fundo para financiar investimentos.

A matéria foi despachada à Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceção feita ao disposto no art. 12, II, *d*, que exige a indicação da alteração ao final do artigo alterado com expressão (NR), e art. 11, II, *f*, que exige a indicação por extenso das referências feitas a números, pelo que propomos a apresentação de emenda de redação nesse sentido.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura sem falhas, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se afigura

dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CCJ  
(Ao PLS n° 375, de 2009)**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 375, de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

“Art.

20.

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de vinte e um anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator